



MPF/2^aCCR
FLS.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 7905/2017

PROCESSO N° 1.00.000.011758/2017-74 (0005426-31.2010.4.03.6108)

ORIGEM: 2^a VARA FEDERAL DA 8^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA – BAURU/SP

PROCURADOR OFICIANTE: ANDRÉ LIBONATI

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA PELA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 171, § 3º, DO CP. SAQUE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. SENTENÇA PROFERIDA DESCLASSIFICANDO PARA O CRIME DO ART. 169 DO CP. ANULAÇÃO DA DECISÃO PELO TRF3, POR NÃO SE CORRELACIONAR COM OS FATOS DESCritos NA DENÚNCIA. DETERMINAÇÃO DE PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA. ABERTURA DE VISTA, PELO JUÍZO DE ORIGEM, AO MPF PARA ADITAMENTO DA DENÚNCIA COM MANIFESTAÇÃO SOBRA A QUALIFICAÇÃO DOS FATOS NOS TERMOS DO ART. 169 DO CP. RECUSA NO ADITAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 384, § 1º, DO CPP. DENÚNCIA QUE DESCREVE ADEQUADAMENTE A CONDUTA COMISSIVA DO RÉU COMO ESTELIONATO (CP, ART. 171, § 3º). MANUTENÇÃO INTEGRAL DOS TERMOS DA PEÇA ACUSATÓRIA, NÃO SENDO O CASO DE ADITAMENTO

1. Denúncia oferecida em desfavor do investigado pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, em razão de saques de parcelas do benefício previdenciário de seu falecido pai, entre os meses de 04/2008 e 12/2008.

2. Consta da denúncia que houve declaração do acusado confessando os saques indevidos das parcelas, mediante cartão bancário, na condição de procurador do beneficiário. Afirmou que os valores recebidos após o óbito do titular foram utilizados com despesas próprias e de sua família. Ainda, colhe-se dos autos que, além de sacar os valores depositados na conta bancária, o réu providenciou a renovação da senha bancária no dia 28/11/2008, sendo que não há notícia de devolução ao erário público.

3. Após o regular processamento do feito, o Juiz Federal prolatou sentença consignando que a figura do estelionato resta afastada, pois teria o acusado incidido no crime do art. 169 do CP, uma vez que se apropriou de verbas que não lhe pertenciam e que vieram ao seu poder em razão do erro da autarquia previdenciária. Com isso, considerada a pena máxima do crime do art. 169 do CP, encontra-se extinta a punibilidade pela prescrição (CP, art. 109, V).

4. Interposta apelação pelo MPF, o TRF da 3^a Região, à unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para nova sentença, considerando que os elementos dos autos indicam não haver a necessária correlação entre os fatos descritos pela denúncia e o objeto decidido pelo Juízo da causa.

5. Devolvidos os autos ao Juízo de origem, o Magistrado abriu vista ao MPF para que se manifestasse sobre a qualificação dos fatos nos termos do art. 169 do CP. O Procurador da República, por sua vez, se manifestou no sentido de que, como a denúncia descreve adequadamente a conduta comissiva do réu como estelionato, requer-se unicamente o cumprimento do acórdão, ou seja, a prolação de nova sentença. O Juiz Federal, ante a recusa do aditamento, em observância ao art. 384 do CPP, determinou que fosse oficiado o órgão revisor do MPF.

6. No caso, verifica-se que, conforme exaustivamente demonstrado pelo MPF, o fato narrado na denúncia configura o crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) e não apropriação de coisa havida por erro de outrem (CP, art. 169).

7. Por tal razão, não houve, acertadamente, imputação de conduta negativa/omissiva ao denunciado (e a instrução probatória também não autoriza conclusão nesse sentido, que enseje aditamento da denúncia) mas de comportamento ativo/comissivo, consistente na realização de saques dos valores indevidamente pelo INSS.

8. Considerando que a denúncia descreve adequadamente a conduta comissiva do réu como estelionato (CP, art. 171, § 3º), voto pela manutenção integral dos termos da exordial acusatória, não sendo o caso de aditamento.

Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de JOSÉ PEREIRA DE SOUZA FILHO, pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, uma vez que, entre os meses de 04/2008 e 12/2008, voluntária e conscientemente, obteve vantagem indevida para si, em prejuízo do INSS, mantendo a autarquia previdenciária em erro, mediante o saque de valores relacionados a benefícios previdenciários de seu falecido pai, de quem era procurador, com a utilização do cartão magnético.

Consta da denúncia que houve declaração do acusado confessando o recebimento indevido dos benefícios de seu pai. Confirmou que, na condição de procurador do beneficiário, detinha poderes para os saques, que eram realizados mediante cartão bancário, mas que se arrependeu do que fez pois sabia que era irregular tal prática e que se quedou comunicar o óbito daquele ao INSS por desconhecer a necessidade de tal informação. Afirmou que os valores recebidos após o óbito de seu genitor foram utilizados com despesas próprias e de sua família.

O débito foi inscrito em dívida ativa, perfazendo um total de R\$ 4.362,31 (quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos - atualizado em janeiro de 2010), sem notícia de devolução ao erário público.

Ainda, colhe-se dos autos que, além de sacar os valores depositados na conta bancária, o réu providenciou a renovação da senha bancária no dia 28/11/2008, o que lhe permitiu continuar recebendo o benefício.

Inicialmente, o Juízo rejeitou a denúncia sob alegação de atipicidade do fato, tendo o Ministério Publico Federal interposto recurso em sentido estrito contra referida decisão e a defesa apresentado suas contrarrazões.

Em juízo de retratação, a decisão que rejeitou a peça acusatória foi reformada pelo próprio Juízo “a quo”, Dr. Massimo Palazzolo, determinando-se o prosseguimento da ação penal com o recebimento da denúncia em 28/04/2011.

Após o regular processamento do feito, o Juiz Federal Marcelo Freiberger Zandavali prolatou sentença, consignando que: **I)** a decisão anteriormente proferida pelo Juízo que reconsiderou a rejeição da denúncia é nula (pois não estaria fundamentada); **II)** a figura do estelionato resta afastada, pois teria o acusado incidido no crime do art. 169 do CP, uma vez que se apropriou de verbas que não lhe pertenciam e que vieram a seu poder em razão do erro da autarquia previdenciária; **III)** considerada a pena máxima de um ano de detenção (CP, art. 169), tendo a consumação do crime se encerrado em dezembro de 2008, encontra-se extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, V, ambos do CP (fls. 115/120).

O Procurador da República interpôs apelação contra a sentença proferida.

A Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, à unanimidade, deu provimento à apelação da acusação para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para nova sentença, considerando: **I)** ser hígida a decisão que reconsiderou a rejeição da denúncia, uma vez que a peça processual preencheu os requisitos previstos no art. 41 do CPP; **II)** que os elementos dos autos indicam não haver a necessária correlação entre os fatos descritos pela denúncia e o objeto decidido pelo Juízo da causa.

Devolvidos os autos ao Juízo de origem, o Magistrado abriu vista ao MPF para que se manifestasse sobre a qualificação dos fatos nos termos do art. 169 do CP.

O Procurador da República, por sua vez, se manifestou no sentido de que, como a denúncia descreve adequadamente a conduta comissiva do réu como estelionato, requer-se unicamente o cumprimento do acórdão, ou seja, a prolação de nova sentença.

O Juiz Federal, ante a recusa do aditamento, em observância ao art. 384 do CPP, determinou que fosse oficiado o órgão revisor do MPF.

É o relatório.

Com a devida vênia ao Juiz Federal, entendo que assiste razão ao Procurador da República, não sendo o caso de aditamento da denúncia.

Conforme consignado pelo MPF, a fraude restou caracterizada mediante a utilização de cartão e senha de pessoa falecida para saque de valores que não eram devidos ao denunciado, mantendo, desta forma, a autarquia previdenciária em erro, concretizando o binômio naturalístico: vantagem ilícita e prejuízo alheio. Destacou-se que:

Acrescenta-se que a fraude não consistiu simplesmente na inéria de o denunciado comunicar ao INSS o falecimento de seu genitor, uma vez que tal ato não lhe competia, mas, sim, sacar valores que não lhe pertenciam, mantendo a autarquia previdenciária em erro.

(...)

Ainda colhe-se dos autos, notadamente do documento de fl. 38 do Apenso, que mais do que sacar os valores depositados na conta bancária, o réu providenciou a renovação da senha bancária no dia 28.11.2008, o que lhe permitiu continuar recebendo aquele benefício.

Do mesmo modo, inconcusso é a autoria do crime em tela, conforme a confissão extrajudicial (fls. 12), onde o réu declarou que “era procurador de seu genitor; que possuía procuração para o recebimento do referido benefício perante o INSS, podendo promover o recebimento em nome de seu genitor. Relata que somente o declarante possuía tais poderes, que os saques eram feitos através de cartão bancário. Narra que somente o próprio declarante e seu pai eram quem possuía a senha da referida conta bancária. Que efetuou saques do citado benefício entre os meses de abril/2008 a dezembro/2008, sendo tais saques após o óbito de seu pai”.

Nas razões de apelação, o Procurador da República expôs detalhadamente os fundamentos pelos quais a conduta praticada deve ser reconhecida como estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), bem como o

descabimento da discussão sobre a relevância penal da omissão aos crimes comissivos e da inadequada desclassificação do estelionato para apropriação de coisa por erro de outrem, cujos argumentos acolho como parte integrante deste voto:

3.2 Do reconhecimento do crime de estelionato praticado pelo denunciado como crime omissivo

O apelado, como dito acima, foi denunciado pela prática de crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, por ter sacado seis parcelas do benefício previdenciário em nome de seu falecido pai.

(...)

Em se tratando de um terceiro, estranho à relação jurídica previdenciária, que recebe o benefício em nome de terceira pessoa, não há que se falar em crime omissivo, já que sempre haverá um comportamento ativo por parte do agente, que será, como no caso em exame, o saque irregular do benefício.

Saliente-se que o comportamento omissivo (silêncio) foi apenas fração decomponível da conduta delituosa, expediente que manteve a autarquia previdenciária em erro, permitindo a obtenção de vantagens indevidas, plasmadas pela realização de saques mensais.

É exatamente o caso dos autos, em que o denunciado, filho do segurado falecido, efetuou os saques dos valores indevidamente depositados pelo INSS, usando o cartão bancário.

Na fundamentação da sentença, conforme transcrito acima, o Nobre Juiz Federal sentenciante considerou que o ato de “não comunicar o falecimento ao INSS” era penalmente irrelevante, já que o denunciado, responsável pelos saques, não tinha o dever de evitar o resultado lesivo ao INSS.

Aqui há que se obtemperar a distinção entre a omissão do denunciado, de informar a concessão da liberdade provisória, da ação praticada por ele, de sacar indevidamente os valores.

É dizer, de outro modo, que com sua omissão, deveras, o denunciado não deu causa ao depósito daqueles valores pelo INSS, no entanto, devido à sua ação, os valores foram sacados e apropriados pelo denunciado, que obteve vantagem indevida em detrimento daquele instituto.

Vê-se, então, que o crime imputado ao denunciado é de natureza comissiva, pois ele, consciente de que não podia agir desse modo, sacou os valores depositados por erro pelo INSS.

Como veremos a seguir, malgrado não houvesse a exigência de agir de modo diverso quanto à comunicação ao INSS sobre o óbito de seu pai, o mesmo não pode ser dito em relação aos saques dos benefícios, já que o denunciado tinha plena consciência do caráter ilícito de seu comportamento, sendo-lhe exigido, naquelas circunstâncias, agir de maneira diversa.

Nesse diapasão, o crime narrado na denúncia, diferentemente da conclusão contida na decisão, não se trata de crime omissivo impróprio (ou comissivo por omissão), mas sim, crime comissivo, praticado por ação positiva do denunciado, ao qual, como veremos adiante, não se aplica a tese da irrelevância penal da omissão.

3.3 Do descabimento da discussão sobre a relevância penal da omissão aos crimes comissivos.

Considerando a conclusão extraída no tópico anterior, acerca da natureza comissiva do crime cometido pelo denunciado, como o devido respeito, não há que se discutir a relevância penal de sua omissão, como equivocadamente fez o julgador a quo.

De fato, o réu não tinha a obrigação de comunicar ao INSS o falecimento de seu pai, afinal, não assumiu por lei, contrato ou, de qualquer outra forma, a obrigação de agir para evitar os depósitos dos valores naquela conta bancária, tampouco deu causa, com seu comportamento anterior, a tal resultado naturalístico.

Como dito acima, ao permanecer silente e inerte, sem comunicar o falecimento do pai ao órgão previdenciário, não deu causa aos depósitos dos valores mensais feitos pelo INSS naquela conta bancária. Não há, destarte, nexo de causalidade entre o depósito e o comportamento omissivo do réu.

Entretanto, conquanto não tivesse tal obrigação, tampouco dado causa aos depósitos, o réu agiu, voluntaria e conscientemente, ao realizar os saques daqueles valores indevidamente depositados na conta pertencente ao pai.

Agiu, portanto, de forma comissiva, ao apanhar o cartão magnético, ao dirigir-se à agência bancária, ao utilizar o caixa eletrônico, ao digitar a respectiva senha e sacar os valores indevidamente depositados após o seu falecimento, fazendo-se passar pela própria beneficiário ou, se verbalmente autorizada por ele, recebendo tais valores sem poderes para tanto (ante a cessação de tal autorização pelo falecimento do outorgante).

Nessa linha de raciocínio, reconhecemos que o INSS foi levado a erro – não causado pelo denunciado, diga-se – ao continuar fazendo os depósitos naquela conta bancária após o falecimento do segurado JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, no entanto, o réu, substituindo-se ao beneficiário, fazendo-se passar por ele, usou indevidamente seu cartão magnético e efetuou os saques dos valores depositados por erro pelo INSS na respectiva conta bancária.

Nota-se, portanto, seu comportamento ativo, divorciado da omissão da informação, mas praticado como desdobramento dela, como fito de obter vantagem indevida em detrimento dos cofres previdenciários.

(...)

Da leitura da sentença guerreada, verifica-se que o Magistrado de primeiro grau trata o delito praticado pelo réu – a nosso ver, equivocadamente, como visto – como crime comissivo por omissão, ou seja, delito omissivo impróprio, cujo resultado naturalístico só poderia ser imputado ao denunciado se ele tivesse assumido a posição de garantidor, isto é, de agir para evitar que o resultado não se produzisse.

Ocorre que, no caso em tela, não houve imputação de conduta negativa ao réu, mas sim, de comportamento ativo, consistente na realização de saques dos valores indevidamente depositados pelo INSS.

Não havendo comportamento omissivo, não há que se falar em “irrelevância penal da omissão”, como fundamentado na sentença.

O acusado não deu causa aos depósitos, é fato.

Com sua omissão, ao deixar de informar o falecimento do pai, ele deu ensejo à continuidade dos depósitos mensais, no entanto, sua omissão não é penalmente relevante já que ele nunca teve a obrigação de evitar que os depósitos fossem feitos.

Isso, entretanto, não se confunde com seu comportamento ativo, de sacar fraudulentamente os valores depositados mensalmente.

Não se discute que o denunciado não deu causa aos depósitos, ou à continuidade de sua realização sem que houvesse subsistido motivo para tanto. Como dito, não lhe era exigível o agir de forma diferente, pois não assumiu, com bem lembrado pelo Magistrado, a posição de garante.

A despeito disso, é plenamente exigível a adoção de comportamento diverso em relação aos saques, que eram feitos em conta bancária estranha, pertencente o finado pai, protegida por senha, na qual estavam sendo feitos, de forma incorreta, os depósitos mensais, dos quais se beneficiava o denunciado.

Se não contribuiu para os depósitos, certamente contribuiu, de modo decisivo, para os saques, praticando o crime de estelionato, conforme narrado na denúncia.

Para finalizar, a fim de descortinar se o denunciado, com seu comportamento, deu causa ao prejuízo suportado pela Previdência Social, há que se perquirir, valendo-se da “teoria da equivalência dos antecedentes causais”, se ele não tivesse praticado a referida conduta comissiva, os valores teriam sido sacados? Ou seja, se o denunciado não tivesse agido positivamente, o prejuízo teria ocorrido? A resposta, obviamente, é não, o que indica que o comportamento do réu foi imprescindível para a ocorrência do crime, sendo passível de responsabilização criminal.

Não há que se falar, destarte, em ausência de relevância penal da omissão do denunciado.

3.4 Da inadequada desclassificação do delito de estelionato para o delito de apropriação de coisa havia por erro de outrem.

Na mesma decisão, ao reconhecer a irrelevância penal do comportamento do denunciado, o Juiz Federal desclassificou o delito para aquele previsto no art. 169 do Código Penal, que trata da apropriação de coisa alheia havida por erro de outrem, sustentado que o réu apenas se apropriou dos valores pagos erroneamente pelo INSS.

A tese não pode prosperar.

Não comporta acolhimento a tipificação penal dos fatos adotada pela r. decisão ora combatida, por quanto não se fazem presentes os componentes estruturais do delito previsto no artigo 169 do Código Penal (“apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza”), uma vez que houve fraude no recebimento do benefício, sendo que o apelado, voluntária e conscientemente, obteve, para si, vantagem indevida, consistente em saques indevidos de benefício previdenciário, quando já não subsistia o fato gerador deste, em prejuízo do INSS, induzindo-o em erro, conforme preceitua o artigo 171, § 3º, do Código Penal.

É sabido que, diferentemente da apropriação de coisa havia por erro (art. 169 do CP), em que a posse é transferida ao agente sem que tenha havido uma prévia intenção maliciosa, no estelionato a obtenção da vantagem ilícita ocorre mediante uma conduta dolosa antecedente.

No delito do artigo 169 do Código Penal o sujeito ativo toma posse da coisa alheia móvel em razão de um fato totalmente estranho à sua vontade, elencando o dispositivo os casos de erro, caso fortuito ou força da natureza.

Vale dizer, não deve ocorrer a menor participação dolosa de quem recebe a coisa, sendo espontâneo o erro de quem a entrega. Por seu turno, no estelionato, o agente dolosamente provoca ou concorre para manter a vítima em erro, usando de algum expediente fraudulento.

Ora, no caso em tela, o recorrido, por óbvio, tinha o pleno discernimento acerca da morte do beneficiário da aposentadoria rural. Veja-se que o erro em que foi mantido a autarquia previdenciária plasmou-se no

silêncio intencional de fato jurídico conducente à cessação do benefício previdenciário.

Assim, embora os depósitos mensais dos salários de benefícios não tenham sido causados pelo comportamento do denunciado, o erro não foi estranho à vontade do ora apelado, mas estratagema utilizado para falsear a representação da realidade.

Conquanto não exista uma norma específica determinando a obrigação de o recorrido comunicar o óbito ao INSS, tal fato não confere contornos de legitimação aos saques de valores como se fossem realizados pelo beneficiário falecido.

Vale repisar o quanto explanado anteriormente: embora não possa ser imputada ao denunciado a ocorrência dos depósitos mensais, referentes ao salário de benefício auferido pelo falecido pai, o mesmo não pode ser dito em relação aos saques, já que o réu devia e podia agir de maneira diversa.

Nesse diapasão, divorciada da realidade fática a assertiva constante da sentença, segundo a qual “afastada a figura do estelionato, conclui-se ter o acusado incidido no comportamento proibido do art. 169, caput, do CP, pois se apropriou de verbas que não lhe pertenciam, e que vieram a seu poder em razão do erro da autarquia previdenciária”, mesmo porque os valores não foram entregues pela autarquia previdenciária diretamente ao denunciado, mas sim, o réu agiu positivamente, sacando os valores indevidamente depositados.

Na medida em que os saques ocorreram em nome e à conta do beneficiário, não obstante o seu falecimento, o INSS foi mantido em erro, o prejuízo causado àquela autarquia e a vantagem obtida são imputáveis, sim, ao apelado, visto que não é o dever jurídico de comunicação do óbito, ou a omissão dele, por si só, que lastreia a inculpação, mas sim o silêncio malicioso conjugado com os saques realizados, conferindo aparéncia de terem sido realizados pelo próprio aposentado.

Em outras palavras, o ardil não consiste somente na falta de comunicação ao INSS do óbito do beneficiário, visto que a simples omissão não caracterizaria o crime, se a recorrida não tivesse obtido uma vantagem indevida, através dos saques da aposentadoria rural.

No entanto, o crime se tipificou na forma da retirada do benefício por quem não era o titular, em prejuízo do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

(...)

Nesse passo, a r. decisão busca analisar a questão sob a restrita ótica da omissão de comunicar o óbito, fundamentando na inexistência de dever jurídico para tanto, além de asseverar que tal inação não se enquadra dentre as hipóteses legais de omissões penalmente relevantes (artigo 13, § 2º, CP).

No entanto, importa consignar que o tipo penal do estelionato pode ser cometido por intermédio de ação e, excepcionalmente, por omissão, hipótese em que se aplica o quanto disciplinado no artigo 13, § 2º, do CP.

No âmbito do presente processado, a omissão foi apenas expediente para induzir em erro a autarquia previdenciária, sendo digno de nota que **a conduta se desdobrou em atos comissivos, consubstanciados nos saques de valores, utilizando de cartão e senha de terceira pessoa, já falecida, aptos na obtenção do duplo resultado exigido pelo tipo penal: vantagem ilícita e prejuízo alheio.** É dizer, a forma omissiva apenas abarcou a perfectibilização de um dos componentes integrantes do tipo objetivo, não tendo o condão de fazer incidir o artigo do estatuto penal acima mencionado.

Logo, não se trata de mera falta de comunicação ao órgão previdenciário, o que até poderia dar azo à incidência da fonte normativa dos crimes comissivos por omissão, mas de silêncio intencional aliado aos

sucessivos saques indevidos de várias parcelas de benefício do aposentado falecido, como se esta tivesse realizado a operação. Nesse sentido, ilustra-se:

(...)

Em conclusão, exsurge de forma cristalina que o comportamento do denunciado amolda-se perfeitamente ao crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal.

Dessa forma, verifica-se que, conforme exaustivamente demonstrado pelo MPF, o fato narrado na denúncia configura o crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) e não apropriação de coisa havida por erro de outrem (CP, art. 169).

Nesse sentido:

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. MORTE DO BENEFICIÁRIO. SAQUES MENSAIS COM O CARTÃO MAGNÉTICO. CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido: a cada oportunidade em que o agente faz uso de cartão magnético de terceiro para receber, de forma indevida, benefício de segurado já falecido, pratica nova fraude e lesão ao patrimônio da autarquia, em situação na qual deve ser reconhecida, se preenchidos os requisitos do art. 71 do CP, a continuidade delitiva, e não o crime único (ut, AgRg no REsp 1466641/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 15/05/2017)

2. Incidência da Súmula 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1680331/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017)

Por tal razão, não houve, acertadamente, imputação de conduta negativa/omissiva ao denunciado (e a instrução probatória também não autoriza conclusão nesse sentido, que enseje aditamento da denúncia) mas de comportamento ativo/comissivo, consistente na realização de saques dos valores indevidamente pelo INSS.

Ante o exposto, considerando que a denúncia descreve adequadamente a conduta comissiva do réu como estelionato (CP, art. 171, § 3º),

MPF/2^aCCR
FLS._____

voto pela manutenção integral dos termos da exordial acusatória, não sendo o caso de aditamento.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2017.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora – 2^a CCR

GB